

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dos veículos registrados no território nacional.

Art. 2º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.115.....

.....

§ 7º É obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas dianteira e traseira dos veículos registrados em território nacional, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.”
(NR)



Art. 3º A exigência de que trata o § 7º do art. 115, da Lei n.º 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os casos de mudança de placas e para os veículos registrados a partir da vigência desta Lei.

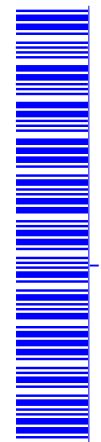
Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A integração econômica, política e cultural dos Países do Mercosul aumenta a cada dia. Nesse cenário, é cada vez maior o trânsito de automóveis, ônibus e caminhões com placas da Argentina, Paraguai e Uruguai em solo brasileiro, principalmente, nos Estados da região Sul que fazem fronteira com esses países, bem como o tráfego de veículos brasileiros nas cidades e rodovias das nações vizinhas. Não obstante esse grande fluxo, o Brasil ainda não obrigou a identificação dos seus veículos com um símbolo nacional, diferentemente dos demais Países Membros onde as placas de identificação trazem a bandeira do País respectivo.

A inserção do símbolo brasileiro proporcionará uma maior efetividade do controle do tráfego de veículos na fronteira, principalmente dos utilizados no transporte de carga, permitindo aos automotores brasileiros transitar com maior tranquilidade e segurança pelo território dos países vizinhos. Além disso, esse procedimento uniformiza minimamente as placas de identificação dos veículos no âmbito do MERCOSUL, que poderá proporcionar aos cidadãos dos Estados Membros tratamento diferenciado ao trafegarem em solo estrangeiro.

É com esse objetivo que estamos apresentando este projeto de lei, alterando o texto da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a inserção da imagem da bandeira do Brasil nas placas de identificação dos veículos automotores. Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 3º do projeto, a exigência vale somente para os casos de mudança de placas, bem como para os veículos registrados a partir da vigência



desta Lei, que deverá ocorrer 180 dias após a data da sua publicação oficial. Esse prazo é o que julgamos necessário para a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e para adequação operacional dos departamentos estaduais de trânsito, órgãos incumbidos de efetuar o emplacamento dos veículos. Por outro lado, como sua aplicação abrange somente as novas unidades adicionadas à frota e os casos de mudança de placas, o PL não acarreta custo adicional aos proprietários dos veículos já registrados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Eduardo Sciarra

ArquivoTempV.doc205

